

Autos de Processo de Multa nº: 02/2022

Requerente: Direção Geral do Tribunal de Contas

Requerido: José Miguel Duarte Martins

Sentença 16/2ª-S-TdC/2023

I. Relatório

Nestes autos de aplicação de multa, nos termos do artº 67º nº 1, alínea a) da Lei que regula a organização, a composição, a competência, o processo e o funcionamento do Tribunal de Contas - lei nº 24/IX/2018, de 02 de fevereiro (doravante designada de LOFTC)¹, em que é demandado Sr. José Miguel Duarte Martins (enquanto Presidente do Conselho de Administração da sociedade anónima, IFH – Imobiliária Fundiária Habitat, S.A.), por falta de remessa tempestiva de contas ao Tribunal de Contas, o demandado regularmente citado, exerceu o contraditório no prazo legalmente estabelecido no qual, reconhecendo a materialidade, contestou, dizendo, no essencial, que:

- A conta de gerência/gestão foi remetida para o Acionista Estado para a devida aprovação dentro do prazo a contar da data de encerramento do exercício anual (isto é, 01 de abril de 2020) acontece que, o Acionista não a aprovou tempestivamente, tendo a mesma sido aprovada em 25 de fevereiro de 2022.
- 2. A apresentação da conta de gestão fora do prazo legal estabelecido por lei deveu-se a circunstâncias alheias à vontade dos membros do Conselho de Administração da IFH, trespassada ao Acionista Estado.
- 3. Que sejam considerados procedentes os fundamentos de factos e de direito e, em consequência, apela que seja extinto o processo de aplicação de multa e o requerido absolvido.

O Tribunal é competente, o processo é próprio, não existem nulidades ou questões prévias que obstam ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.

O processo está instituído com a resposta do demandado e com os elementos probatórios necessários à decisão.

¹ Diploma legal que "Regula a organização, a composição, a competência, o processo e o funcionamento do Tribunal de Contas".



Cumpre apreciar e decidir o caso.

II. Fundamentação

O Tribunal julga provados os seguintes factos, com relevância para a boa decisão da causa:

- 1. O demandado José Miguel Duarte Martins era (e é) Presidente do Conselho de Administração da sociedade anónima, IFH Imobiliária Fundiária Habitat, S.A..
- 2. Responsável, por isso, de enviar ao Tribunal, no prazo legal, o processo de conta de gerência do ano de 2020 da sociedade anónima, IFH Imobiliária Fundiária Habitat, S.A. (artº 52, nºs 1 e 4 da LOFTC).
- 3. O demandado não remeteu, ao Tribunal, tempestivamente, o processo de conta de gerência do ano de 2020 da sociedade anónima, IFH Imobiliária Fundiária Habitat, S.A., por estar convencido, erroneamente, de que "o Relatório e Contas de 2020, não foram aprovados tempestivamente pelo Acionista Estado em sede de Assembleia Geral da IFH, S.A., e, por conseguinte, condicionaram e influenciaram a apresentação dos mesmos ao Tribunal de Contas no prazo legal fixado para o efeito".
- 4. O demandado tinha o especial dever, em razão das suas funções dirigentes, de saber que tinha de remeter ao Tribunal, no prazo de até ao dia 31 de maio do ano seguinte àquele que respeitam, o processo de conta de gerência do ano de 2020 da sociedade anónima, IFH Imobiliária Fundiária Habitat, S.A., vide n.º 4 do artigo 52 º da já citada Lei.
- 5. A qual só foi remetida ao Tribunal de Contas em 18 de novembro de 2021, com a ressalva de, posteriormente e após sua aprovação, entregar a respetiva Ata da Assembleia Geral (a referida Ata veio a ser entregue em 18.05.2022).

Factos não provados:

Com relevância para a decisão da causa não resultaram factos não provados.

III. Motivação do julgamento dos factos

A convicção em que se estribou o apuramento da matéria de facto formou-se a partir da análise do teor dos documentos juntos aos autos, aliás não questionados no contraditório, bem como da posição assumida pelo demandado no exercício deste seu direito.

IV. Enquadramento jurídico dos factos

- 1. A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é uma infração punida com multa de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), de acordo com a alínea a) do nº1 e os nºs 2 e 3 do artigo 67º da LOFTC [havendo negligência o máximo legal serão 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos)]. Ex vi, o nº 2 do artº 68 da mesma LOFTC.
- 2. No caso presente está em causa a remessa de conta de gerência do ano de 2020 da sociedade anónima, IFH Imobiliária Fundiária Habitat, S.A. muito tempo depois da data de 31 de maio fixada no nº 4 do artº 52º da LOFTC. Para efeitos de configurar ou não a infração prevista na alínea a) do nº 1 do artº 67º da mesma LOFTC.



- 3. É uma infração processual ou não financeira. E é uma responsabilidade delitual, isto é, de natureza subjetiva ou culposa, portanto ou com dolo ou com negligência, como resulta do disposto nos nº 3 do artº 67º e nº 1 do artº 68º da LOFTC.
- 4. Ora, a sociedade anónima, IFH Imobiliária Fundiária Habitat, S.A., como sociedade com 100% do capital público controlada pelo Estado, tem o dever legal de apresentar as suas contas a este Tribunal nos termos do artº 52º da LOFTC, por força do disposto na alínea f) do nº 1 do artº 3º ex vi alínea k) do nº 1 do artº 51º da mesma LOFTC.
- 5. Nos termos do artº 52º, nº 1, da LOFTC, as contas serão apresentadas por anos económicos e elaborados pelos responsáveis da respectiva gerência ou, se estes tiveram cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração. Em conformidade com o disposto no artº 52º, nº 4 da mesma lei, as contas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas até 31 de maio do ano seguinte àquele a que respeitem.
- 6. A mencionada sociedade, obrigada a prestar contas (artº 51º, nº 1, al. k) da citada lei), não as fez chegar a este Tribunal até ao termo do prazo legal, sem justificação idónea.
- 7. O responsável aqui demandado, estriba-se, em primeiro lugar, no prazo de primeiros 3 (três) meses que o artº 71º, nº 5 do Código das Sociedades Comercias (CSC)², concede para a apresentação do Relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos à aprovação dos órgãos competentes da sociedade, e no facto de estar convencido, erroneamente, que uma vez que o Relatório e Contas de 2020, não foram aprovados tempestivamente pelo Acionista Estado em sede de Assembleia Geral da IFH, S.A., e, por conseguinte, condicionaram e influenciaram a apresentação dos mesmos ao Tribunal de Contas no prazo legal fixado para o efeito.
- 8. Ora, o expendido na nota da contestação, "A conta de gerência/gestão foi remetida para o Acionista Estado para a devida aprovação dentro do prazo a contar da data de encerramento do exercício anual (isto é, 01 de abril de 2020) acontece que, o Acionista não a aprovou tempestivamente, tendo a mesma sido aprovada em 25 de fevereiro de 2022", visa matéria diferente da que está em discussão nestes autos, pelo que não se aplica. E ainda que isto se conteste, o próprio nº 5 do artº 71º do CSC, prevê excecionalidades particulares previstos em diplomas especiais, que não apenas ao prazo da aprovação pelos órgãos competentes da sociedade.

Senão vejamos.

- 9. Por força deste preceito: "O relatório de gestão e as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas devem ser apresentados nos primeiros três meses a contar da data de encerramento de cada exercício anual, salvo casos particulares em diplomas especiais."
- 10. Portanto, mesmo para a apresentação à aprovação dos órgãos competentes da sociedade, o prazo de primeiros três meses não é o único a observar, tal como o prazo da aprovação pelos órgãos competentes da sociedade, pois é aqui ressalvada a existência de outros previstos na lei

² Decreto-legislativo nº 2/2019, de 2 de julho, que aprova o Código das Sociedades Comerciais.



que tem de ser respeitadas, sendo um desses prazos o de até 31 de maio, fixado no artº 54, nº 4 da LOFTC.

- 11. De resto, quanto às alegadas insuficiências do prazo para concluir as contas de gerência e quanto à sujeição a um conjunto de preceitos legais, tais como, a contratualização de uma auditoria externa e o Relatório do Conselho Fiscal em causa, a pretensa justificação vem assentes apenas em informação genéricas e conclusivas. No entanto, se o responsável aqui demandado via que não tinha possibilidade de prestar contas até 31 de maio, podia ter-se dirigido ao Tribunal, antes dessa data, e, com justificação convincente, pedir uma prorrogação do prazo. Não o tendo feito, revela, desde logo, que, de forma censurável, descurou ou ignorou pura e simplesmente o dever de prestar contas a este Tribunal até 31 de maio, aliás contra o que a lei societária (CSC) prevê, quanto a outros prazos a ter em conta. (Cf. Menezes Cordeiro, 2009: 250)³.
- 12. Efetivamente, o que dos autos resulta é uma falta de cuidado em organizar e preparar atempadamente o serviço de forma a poder apresentar as contas dentro do prazo legal. Portanto, isso evidencia alguma indiferença perante cumprir ou não cumprir o prazo legal de apresentação de contas, sendo o mínimo que se pode exigir de um administrador medianamente zeloso, pelo que existe culpa do demandado e em grau considerável. Quanto aos restantes requisitos constantes do artº 68º da LOFTC, regista-se o nível hierárquico máximo do demando dentro da empresa, desconhecendo a sua concreta situação económica, embora pelo cargo que ocupa, não seja propriamente débil.
- 13. Portanto, importa sempre e sobretudo ao controlo do Tribunal de Contas (que tem a ver com quem utiliza dinheiros públicos) a situação de cada entidade a que se refere o artº 51º da LOFTC, aqui de cada sociedade com 100% do capital público; isto é, da a sociedade anónima, IFH Imobiliária Fundiária Habitat, S.A no caso em apreço.
- 14. Pelo que há lugar a conta de gerência, logicamente, e, por isso, ao envio a este Tribunal das contas de gerência de 2020 da sociedade anónima, IFH Imobiliária Fundiária Habitat, S.A., até 31 de maio do ano seguinte àquele a que respeitem. Data limite que não foi cumprida e cujo incumprimento não devidamente justificado na interação com o tribunal, o qual, aliás, alertou para interpretação incorreta do demandado.
- 15. Neste quadro, resta-nos concluir que, como aliás resulta do apurado facticamente, que o aqui demandado decidiu mal com base numa interpretação incorreta do artº 52º da LOFTC. Irreleva tal interpretação, de acordo com o artº 6º do Código Civil.
- 16. Podemos, pois, afirmar que o responsável aqui demandado desta infração não financeira agiu com dolo e não mera negligência, isto é, quis agir assim por estar convencido daquilo que se refere na sua defesa. Mas tal erro não transforma a vontade de praticar o facto em negligência; continua a ser dolo, a ser um querer. Por isso não há lugar à aplicação do nº 3 do artº 67º da LOFTC. Assim, haverá que fixar a multa de acordo com o previso no artº 67º nº1, alínea a) e nº 2 e no artº 68º da mesma LOFTC.

³ In, Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA). Almedina. 2009. Pág. 250.



- 17. Nestes termos, considerando a moldura legal (de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) e o antes descrito por nós para efeitos do nº 2 do artº 68º da LOFTC, julgamos adequado o mínimo legal da multa.
- 18. Deste modo, o presente processo de multa não pode deixar de ser julgada procedente. Todavia, tendo em consideração que é a primeira vez, o apesar de tudo diminuto grau de ilicitude e de negligência do demandado, nos termos do artº 68º da LOFTC, e de ausência de recomendações e censura anteriores transitadas e registadas, permitem concluir que a solução legal que se mostra adequada à provada infração é a revelação de responsabilidade.
- 19. A verificação, no caso, dos pressupostos inscritos no artº 66º, nº 7, alíneas a) a c) da LOFTC, aplicável por força do disposto no artº 65º, nº 2, da mesma LOFTC, legitimam a revelação da responsabilidade quanto à infração prevista na alínea a) do nº 1, do artº 67º da LOFTC.

Pelo exposto:

V. Decisão

- 1) Revela-se a responsabilidade imputada a José Miguel Duarte Martins, decorrente da prática da infração p. e p. pelo artº 67º, nº 1, alínea a) da LOFTC, nos termos do disposto nos artºs 66º, nº 7, alíneas a) a c) e 65º, nº 2, da LOFTC.
- 2) Não se aplica, por este motivo, qualquer multa.
- 3) Sem emolumentos.
- 4) Registe e Notifique.

Praia, 02 de março de 2023

O Juiz Conselheiro.

- José Maria Cardoso, PhD.